



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021018-17.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada SANDRA REGINA DE FREITAS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021018-17.2024.8.26.0003

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Sandra Regina de Freitas Rodrigues

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cristiane Vieira

Voto nº 3139

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transação realizada em conta corrente não reconhecida pela autora. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento. Fortuito externo. Uso de senha pessoal e intransferível, inviabilidade de reconhecimento de falha no serviço. Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva. Transações realizadas através de cartão com 'chip' e senha, de uso pessoal e intransferível. Ausente nexo causal entre o serviço prestado pelo réu e o evento danoso. Sentença reformada, com inversão da sucumbência. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 195/202, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para: 1) DECLARAR cancelada a compra descrita na petição inicial; 2) CONDENAR o requerido a pagar à parte Autora, de forma simples, a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos materiais; e 3) CONDENAR o réu a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Ante a sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, em consonância com os critérios do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a apelante alega, em suma, e de forma preliminar, que houve cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial apta a apurar a segurança das transações realizadas. No mérito, entende que as transações devem ser consideradas válidas uma vez que foram realizadas mediante inserção de cartão com chip e digitação de senha pessoal e intransferível. Pela mesma razão, entende incabível ser responsabilizado pelos prejuízos na hipótese de uso indevido do cartão

por quem não seja seu verdadeiro proprietário. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 224/228.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 219/220).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida e requerida de forma absoluta genérica.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

Ademais, *“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino).*

O julgador é o destinatário da prova a ser produzida e, assim, cabe a ele verificar a existência de elementos suficientes nos autos para formar seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencimento acerca dos fatos expostos pelas partes.

Ademais, os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção do Juízo Sentenciante.

Assim, desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito. As provas nos autos são suficientes para o deslinde da questão e convencimento dos julgadores, prescindindo de produção de outras provas.

Ao Magistrado, cabe, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas quando isto se afigurar desnecessário, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios (documental, por exemplo) ou são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido, entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento"* (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Desta feita, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por Sandra Regina de Freitas Rodrigues em face de Itaú Unibanco S.A. em que a autora aduz, em suma, que houve compra desconhecida realizada em sua conta e que, apesar de ter contestado a transação quase que de forma imediata, além de ter registrado boletim de ocorrência e seguido passo a passo conforme orientações do próprio gerente, não obteve sucesso na solução do imbróglio.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao

Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Todavia, em que pesem as alegações da autora, observados os fatos da causa e considerada a questão objeto da lide, de rigor a improcedência da ação.

Em princípio, as instituições financeiras respondem objetivamente por atos ilícitos de terceiros no campo de sua atividade bancária, consoante dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Todavia, ocorre que, da análise da prova dos autos, não se verifica qualquer elemento revelador de eventual falha na prestação de serviços por parte do réu.

Ao contrário. Do que se verifica dos autos, a transação impugnada pela autora fora realizada via uso de senha pessoal (assinatura eletrônica), que estava sob a guarda e responsabilidade, não havendo que se falar em falha da instituição bancária; e anotado o dever da autora guardar o seu cartão, bem como o de manter em sigilo sua senha pessoal.

Assim, embora a autora não admita, é fato incontroverso que as operações ocorreram mediante o emprego de seu cartão e de sua senha pessoal, descabendo impor ao réu a responsabilidade pelos fatos narrados, posto que completamente ausente nexos causal entre a conduta dele e o resultado da ação danosa. Ressalte-se que a senha é de absoluto desconhecimento do réu e uma vez introduzida no sistema faz este crer que lida com o titular da conta.

Em outras palavras, era impossível que o apelante identificasse o eventual emprego ilícito do cartão da autora. Em casos como o presente, é de rigor

ficar estabelecida a existência do nexo causal entre o fato narrado e os danos reclamados, o que não ficou evidente, de modo que descabida a inversão do ônus da prova, caracterizando, assim, o chamado fortuito externo, posto que o réu simplesmente não tinha meios de evitar as operações noticiadas na petição inicial.

Friso, uma vez mais, que a responsabilidade pela guarda e sigilo da senha pessoal é da parte, assumida em contrato, e se as transações foram efetivadas com ela, o que, aliado ao conceito de fortuito externo, exclui a responsabilidade objetiva do banco.

Ainda, no que diz respeito a pretensão à declaração de inexigibilidade de débito e reparação de danos por suposta fraude, quanto à responsabilidade da instituição bancária envolvida, de rigor ser observada a regra dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação da obrigação do réu pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço', além dos artigos 14 e 20, ambos do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o

consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Ou seja, faz-se necessária a prova da negligência do estabelecimento bancário, por inobservância das regras de cuidado e dever de segurança, a fim de que se possa concluir que sua conduta, pela relação de causa e efeito, tenha dado causa ao evento danoso a que refere a demandante, observadas as regras dos artigos acima colacionados.

O que significa dizer que, nas relações de consumo, relativas à

prestação de serviço, a responsabilidade do fornecedor é sim objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta (*'fato do serviço'*, artigo 14 do CDC e *'vício do serviço'*, artigo 20 do CDC), com o acréscimo, no caso, da regra da Súmula 479 do STJ, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, mas que esta mesma responsabilidade objetiva encontra-se limitada à prova do nexo de causalidade, pois mesmo que possível a responsabilização da instituição financeira sem culpa, isso não significa dizer que possa haver a mesma responsabilização sem nexo causal.

E, no presente caso, em momento algum restou demonstrada a conduta desviada do réu como causa ou concausa eficiente para o resultado, restando óbvia a ausência do nexo causal necessário a permitir eventual responsabilização do réu, posto que os fatos narrados em inicial se trata de claro caso de fortuito externo.

Ademais, se observada a jurisprudência do STJ (REsp 1633785/SP), no que tange referida controvérsia – se definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de senha pessoal – temos que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do titular do cartão.

Quanto ao tema, pertinente a transcrição do entendimento fixado pelo STJ, em sua Jurisprudência em Teses:

“Edição N. 161: Direito do Consumidor – V: “7) A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, , julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.

Edição N. 162: Direito Do Consumidor – VI: “7) A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Acórdãos AgInt no AREsp 1692930/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020, AgInt no REsp 1855695/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020, REsp 1676090/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019, AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019, AgInt no AREsp 1005026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018, AgInt no AREsp 1295277/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018, Saiba mais: Pesquisa Pronta Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação): Informativo de Jurisprudência n. 0225, publicado em 22 de outubro de 2004”.

Daí que, como no presente caso realizadas as transações contestadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal da autora, cuja guarda e uso são exclusivos dela como titular, tenho que, ainda que incidentes as regras do CDC, cabia ao consumidor a prova de que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia, o que claramente não ocorreu.

Confira-se, a respeito, o teor do REsp 1633785/SP:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1633785 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 30/10/2017)

Desse modo, não obstante a relação consumerista existente entre as partes, não se evidencia, no caso, fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, VIII, do CDC, até porque, no que diz respeito à prova, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (artigo 6º, VIII, do CDC), sendo justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso questionado.

No caso dos autos, como não demonstrada a verossimilhança das alegações da autora com relação às operações contestadas, se tem por incidente a regra do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e, nesse contexto, cabia à titular do cartão a responsabilidade pela guarda do respectivo cartão magnético e da respectiva senha, como, aliás, já se posicionou também este Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Transações não reconhecidas pelo autor. Alegação de fraude no cartão. Transações que não destoam do perfil do correntista, feitos na agência de costume do demandante. Fortuito externo. Indícios de culpa exclusiva do consumidor, que não teria guardado com cautela dados pessoais e seu cartão, e terceiro. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000794-29.2022.8.26.0197; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024) A hipótese, portanto, é de incidência do artigo 14, § 3º, II, do CDC, o qual exclui a responsabilidade dos réus pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, circunstâncias excludentes do nexo causal.

Não demonstrada a ocorrência de fraude ou fortuito interno, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira quanto aos fatos

imputados, pois, embora responda de forma objetiva (Súmula 479, do C. STJ), indispensável o nexo de causalidade, fator aglutinante da conduta e do dano, ausente no caso em questão.

Assim, em face dos indícios veementes da absoluta ausência de conduta qualquer do banco réu que induza a ocorrência de vício ou falha no serviço, o que rompe o nexo causal, de rigor o afastamento da responsabilidade do banco-réu, nos termos do que dispõe o artigo 14, § 3º, I do CDC, e o reconhecimento da regularidade dos débitos contra a autora imputados, sendo de rigor a improcedência de todos os pedidos.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar integralmente a r. sentença proferida, que passa a julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em inicial. Ante a sucumbência, que passa a ser da autora, fica ela condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, em consonância com os critérios do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade de justiça concedida, se o caso.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”;
portanto, em razão do provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator